

1. Primeiro fundamento, relativo a um erro de direito na interpretação e aplicação do instrumento da recorrida que rege as reclassificações, a saber, a Decisão 2016-016 do Management Board, na medida em que, segundo a recorrida, essa decisão faz depender as reclassificações, para cada grau, de um requisito de antiguidade média mínima no grau que os agentes suscetíveis de reclassificação tinham de preencher e que, no caso do recorrente, de grau AD 9, era de quatro anos. O recorrente invoca o facto de ter obtido um número muito elevado de pontos de reclassificação e de o seu grau, assim como o grau AD 10, terem sido os únicos graus AD aos quais foi aplicado o referido requisito de antiguidade.
2. Segundo fundamento, invocado a título subsidiário, relativo à exceção de ilegalidade da decisão supramencionada, por ser incompatível com vários princípios e normas do direito da função pública, designadamente, os referentes à reclassificação com base no mérito.
3. Terceiro fundamento, invocado a título ainda mais subsidiário, relativo à violação do princípio da igualdade de tratamento, à violação do princípio do direito à carreira e a um erro manifesto de apreciação na medida em que, para todos os graus AD, exceto o do recorrente e o grau AD 10, as reclassificações tiveram lugar apesar de o requisito de antiguidade média mínima não estar preenchido.

---

### Recurso interposto em 2 de agosto de 2022 — Suécia/Comissão

(Processo T-485/22)

(2022/C 380/24)

Língua do processo: sueco

#### Partes

*Recorrente:* Reino da Suécia (representante: H. Shev och F.-L. Göransson, agentes)

*Recorrida:* Comissão Europeia

#### Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão de Execução (UE) 2022/908 da Comissão, de 8 de junho de 2022, que exclui do financiamento da União Europeia determinadas despesas efetuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), <sup>(1)</sup> na medida em que a decisão implica para a Suécia uma correção fixa de 5 %, correspondente ao montante de 13 856 996,64 euros, relativo ao auxílio pago à Suécia para os anos de pedido 2017, 2018 e 2019, e
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão, segundo o recorrente, não ter cumprido o seu dever de fundamentação, dado que os fundamentos expostos pela Comissão no momento em que adotou a decisão ou as deficiências alegadas contra a Suécia não são claros. Por conseguinte, não há informação suficiente para determinar se a decisão impugnada está devidamente fundamentada.
2. Segundo fundamento, relativo à violação, por parte da Comissão, do artigo 52.º do Regulamento 1306/2013 <sup>(2)</sup> e dos artigos 28.º e 29.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão de 17 de julho de 2014 que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade <sup>(3)</sup>, uma vez que a Comissão cometeu um erro de apreciação ao constatar a existência de deficiências sistemáticas na implementação dos controlos cruzados, o que afetou a qualidade das atualizações do SIPA, o que constitui uma fragilidade nos controlos chave. Isto porque: (1) a qualidade das atualizações do SIPA apenas pode ser analisada por referência à base de dados das parcelas de terrenos no seu todo (2) a escolha da Comissão das parcelas de terrenos a investigar era muito limitada para poder demonstrar uma deficiência sistemática, e (3) a conclusão da Comissão quanto ao número de parcelas de terrenos que apresentam deficiências e à taxa de erro — que aparentemente serviu de base para a avaliação da Comissão no sentido de que existe uma deficiência sistémica nas atualizações do SIPA — não é correta.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação, por parte da Comissão, do artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento 1306/2013 e das Orientações para o cálculo das correções financeiras no âmbito dos procedimentos relativos à conformidade e ao apuramento financeiro das contas [C(2015)3675 de 8 de junho de 2015]. Resulta claramente destas orientações e do princípio da proporcionalidade, igualmente expresso no artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento 1306/2013, que a correção fixa imposta não é justificada nem proporcional. Nem a extensão da alegada violação, tendo em conta a sua natureza e o seu alcance, nem o prejuízo financeiro que a violação poderia ter causado à União Europeia, são suscetíveis de justificar uma correção fixa de 5 %, calculada com base na totalidade de terras de pastagem, sujeitas a uma atualização por imagem durante o período compreendido entre 2016 e 2018, correspondente ao montante de 13 856 996,64 euros. A correção fixa em causa na decisão impugnada não é, por conseguinte, compatível com as disposições acima mencionadas nem com o princípio da proporcionalidade.

<sup>(1)</sup> JO 2022, L 157, p. 15.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 549).

<sup>(3)</sup> JO 2014, L 227, p. 69.

**Recurso interposto em 8 de agosto de 2022 — Zitro International/EUIPO — e-gaming (Smiley com chapéu alto)**

**(Processo T-491/22)**

(2022/C 380/25)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Zitro International Sàrl (Luxemburgo, Luxemburgo) (representante: A. Canela Giménez, advogado)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* e-gaming s. r. o. (Praga, República Checa)

**Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Requerente da marca controvertida:* Outra parte no processo na Câmara de Recurso

*Marca controvertida:* Marca figurativa da União Europeia (Representação de um smiley com chapéu alto) — Pedido de registo n.º 17 884 680

*Tramitação no EUIPO:* Processo de oposição

*Decisão impugnada:* Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 30 de maio de 2022 no processo R 2005/2021-4

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada;

— condenar nas despesas o EUIPO e qualquer pessoa que se oponha ao presente recurso.

**Fundamento invocado**

— Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.